

LEI Nº 446, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

Lei: **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS** aprova, e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 140, Inciso II, Parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1.994, compreendendo metas e prioridades da administração pública municipal e orientação para o orçamento anual do município.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei de orçamento para o exercício financeiro de 1.994 deverá ser compatível com as metas e prioridades constantes no anexo desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- a)** participação acionária; e
- b)** pagamento de serviços prestados.

II - O Orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, conforme mencionado no art. 141,

inciso II da Lei Orgânica Municipal.

III - a legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

PARÁGRAFO ÚNICO - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível e indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence; **II** - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a)** - pessoal e encargos sociais;
- b)** - juros e encargos da dívida;
- c)** - outras despesas correntes;
- d)** - investimentos;
- e)** - inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- f)** - amortização da dívida; e
- g)** - outras despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo estarão contidas em projetos ou atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ele encerra.

Art. 5º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 7º - Não poderão ser incluídos nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos especiais devidamente justificados e fundamentados em leis e regulamentos, não se permitindo, nesses casos especiais, a inclusão de despesas com Pessoal e Encargos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores expressos na forma do disposto neste artigo serão corrigidos, na Lei Orçamentária Anual, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994, e o valor observado em agosto de 1.993, do índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 9º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da administração pública municipal.

II - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 10 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente as necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos, e outros, de sua administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A transferência de recursos do tesouro, a qualquer título, a esses órgão e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento desse dispositivo.

Art. 11 - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - a atendimento de ações relativas a Educação, Saúde e Assistência Social;

II - as entidades privadas sem fins lucrativos quando sejam exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social.

§ 1º - É vedada, também, a inclusão de dotações, a título de auxílio, para entidades privadas, exceto para aquelas indicadas no artigo 166, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - É vedado à Lei Orçamentária anual destinar recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei, considerando ainda o processo de redução das desigualdades interregionais,

segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 16 - As despesas com custeio administrativo, exclusive com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo no exercício de 1.994, 100% (cem por cento) do valor dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1.993, atualizado nos termos do Parágrafo único, do artigo 8º, desta Lei, exceto quando comprovada a expansão patrimonial.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no Art. 193 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino observarão ao disposto no art. 169 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 17 - Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo, observadas as diretrizes baixadas pelo Poder Executivo e os parâmetros estabelecidos no artigo anterior.

Art. 18 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo, encaminhados ao órgão competente do Poder Executivo, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Anexo desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

II - de transferência de recursos do Orçamento Fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III - de transferências federais.

Art. 20 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após deduzidos os destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas com custeio administrativo, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 17 desta Lei.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 22 - O Orçamento de Investimentos das entidades vinculadas compreenderá os programas de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 23 - Na programação do orçamento de investimento serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 24 - Na fixação dos investimentos deverá ser observado o processo de desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as desigualdades interregionais, segundo o critério populacional, observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o disposto no artigo 11 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do Art. 28, da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Art. 26 - Na hipótese de o projeto de Lei orçamentária anual não haver sido

sancionado até 31 de dezembro de 1993, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal,

observando-se os seguintes procedimentos:

I - os valores da receita e da despesa do projeto de lei serão atualizados na forma do Parágrafo único do artigo 8º desta Lei;

II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação e empenho na razão de 1/12 para cada mês até a sanção do projeto de Lei.

§ 1º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso II deste artigo serão compensados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de crédito suplementar, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - As despesas das entidades vinculadas financiadas com recursos próprios só poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 27 - O órgão central de Orçamento do Município divulgará, após a publicação da lei orçamentária anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada categoria de Programação, a Natureza da Despesa, a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa.

Art. 28 - Os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 29 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados em duodécimos pelo Poder Executivo, na proporção da efetiva realização do orçamento da receita, salvo as vinculadas a projetos, que obedecerão aos cronogramas físico-financeiro, obedecidos os prazos estabelecidos no art. 11, inciso IX e art. 71, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Art. 30 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo do Município será encaminhada ao órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento na forma, prazo e conteúdo estabelecidos pela Diretoria de Planejamento e Orçamento da SEFIN.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 10 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal

ANEXO A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994.

PRIORIDADES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA 1.994.

PODER LEGISLATIVO

- Apoiar ações no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, com o objetivo de adequá-la às atribuições constitucionais;
- Concretizar a construção do edifício sede definitivo da Câmara Municipal de Palmas.

PODER EXECUTIVO -

1 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Promover a modernização e informatização, visando o aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais, de elaboração, programação, execução orçamentária e financeira; arrecadação e fiscalização tributária, de contabilidade e auditoria;
- Modernizar, democratizar e dar transparência as ações da Administração Pública e valorizar o funcionalismo, com o objetivo de aumentar o grau de eficiência do Município, como instrumento no processo de desenvolvimento econômico-social;
- Estimular a política da administração de pessoal, definindo, inclusive, diretrizes e prioridades do Plano de Cargos e Salários, vantagens, deveres e desenvolvimento dos servidores;

2 - AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Implantar Centros de Pesquisas Agropecuárias, priorizando ações integradas de fortalecimento do pequeno e médio produtor rural;
- Promover ações à formação de polo hortifrutigranjeiros no Município;
- Elaborar e implementar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário, definindo: Ações, Diretrizes e Políticas para o Desenvolvimento Rural Municipal, com a participação de todos os beneficiários do Processo;
- Promover programas de Fomento Rural, com a utilização de Sementes e Mudas certificadas para os micros e pequenos produtores rurais, através de um manejo adequado ao solo, objetivando a melhoria da qualidade de vida e aumento da Produção e Produtividade.

3 - JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

- Instituir e manter a Guarda Metropolitana.

4 - DESENVOLVIMENTO REGIONAL

- Priorizar ações e estratégias, visando reduzir os desequilíbrios regionais, atuando em regiões que requeiram tratamento diferenciado, de acordo com a regionalização do Município.

5 - EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

- Promover os meios adequados e necessários ao funcionamento da rede estadual de ensino, ampliando a oferta de vagas e de salas de aulas;

- Promover a assistência educacional aos alunos carentes, especialmente os de 1º grau, pré-escolar e de excepcionais com programas de assistência alimentar, auxílios para aquisição de material escolar e uniformes;

- Ampliar e reformar a rede física de ensino municipal;

- Dotar as escolas de 1º grau de unidades médico-odontológicas, de forma a prestar assistência as crianças;

- Desenvolver esforços para promover a implantação no Município do Programa integrado de Assistência a Criança;

- Instituir Cursos Profissionalizantes;

- Criar programas alternativos de alfabetização de adultos e jovens, priorizando o homem do campo e das regiões carentes;

- Promover e apoiar a implantação e manutenção da UNIPALMAS.

6 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Promover a criação e ampliação da rede de Eletrificação Rural no Município;

- Adequar e expandir o sistema de distribuição de energia elétrica municipal.

7 - HABITAÇÃO E URBANISMO

- Implantar o programa de habitações populares, atendendo as populações de baixo poder aquisitivo, através da construção e do financiamento de unidades habitacionais;

- Desenvolver tecnologia apropriadas visando a construção de habitação de baixo custo.

- Promover planos e projetos de urbanização do Município.

8 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

- Apoiar e incentivar o desenvolvimento industrial, buscando o maior aproveitamento de matérias-primas de origem agropecuária e mineral, existentes no Município;
- Garantir às micro, pequenas e médias empresas, apoio técnico necessário ao seu desenvolvimento;
- Apoiar institucionalmente o setor industrial, criando condições de ações, que capacitem e fortaleçam o investimento no Município.
- Promover o turismo, através de um Programa de divulgação e investimentos em infra estrutura, ampliando a capacidade de recepção de turistas no Município. Apoiar e incentivar programas, que busquem expandir e fortalecer o comércio local.

9 - SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

- Prestar assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita a população carente, através de consultas, exames laboratoriais e outros;
- Apoiar as ações da vigilância sanitária Epidemiológica;
- Promover a integração institucional Município/Comunidade, visando a melhoria dos níveis de saúde da população de forma integrada e participativa;
- Ampliar a rede e os equipamentos hospitalares, proporcionando à população de baixa renda melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- Promover ações relativas à suplementação alimentar e distribuição de medicamentos;
- Dar continuidade a projetos de saneamento básico no Município, desenvolvendo novos projetos de implantação de redes de água e esgoto sanitários;
- Promover programas de educação sanitária, com a participação integrada das comunidades envolvidas, procurando informá-las sobre a melhor utilização do serviço de água e esgoto;
- Ampliar os sistemas de abastecimento de água e esgoto, através da utilização e preservação dos recursos naturais renováveis, propiciando melhoria na qualidade dos serviços prestados.

10 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Implantar e expandir o sistema de controle de arrecadação e fiscalização das

contribuições sociais;

- Apoiar ações voltadas para assistência às crianças carentes, aos idosos e aos deficientes físicos; e

- Implementar programas de Assistência e Previdência ao servidor público municipal.

11 - TRANSPORTE

- Adequar e proporcionar condições para a construção e pavimentação bem como a restauração e conservação da malha rodoviária municipal, visando possibilitar melhor fluxo de transporte e escoamento da produção;

- Dotar o setor público de transporte de meios para construir, ampliar e conservar terminais rodoviários, bem como adequar sistemas de embarque e desembarque de passageiros e cargas;

- Adequar e expandir o sistema viário vicinal (rural) para suportar um fluxo efetivo de escoamento e comercialização da produção agro-pastoril e intra-regional.